MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.	:	13640-000-049/92-89
RECURSO Nº.	:	89.838
MATÉRIA	:	FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: DE 1989 E 1990
RECORRENTE	:	ARMARINHO SÃO MANOEL LTDA.
RECORRIDA	:	DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE	:	09 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº.	**:**	**108-02.532**

FINSOCIAL/FATURAMENTO Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARMARINHO SÃO MANOEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através, do acórdão nº. 108-02.308, de 20/09/95, bem como considerar indevida, no ano de 1989, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR (Relator) que excluía parcela menor. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1996
RP/108-0.075

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

Processo nº13640/000.049/92-89

Acórdão nº 108-02.532
Recurso nº 89838
Recorrente: Armarinho São Manoel Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para a imposição da Contribuição para o Finsocial, com base no Decreto-lei 1940/82, para meses de 1988 e 1989, decorrente da cobrança consubstanciada no processo cujo recurso tomou o nº 104988, do qual o relatório, para esclarecimentos, segue:

"1- Passivo Fictício, infrações aos arts. 179, 180 e 387, II, todos do RIR/80:

a) Falta de comprovação do saldo da conta "fornecedores";

b) Pagamento a menor de um título sem comprovação da devolução das mercadorias recebidas por conta da diferença não quitada;

c) Falta de comprovação do saldo da conta "financiamento a curto prazo".

2- Superveniência Ativa, infrações aos arts. 154, 156, 157, § 1º, 167, 179, 387, inciso II, todos do RIR/80:

> "Caracterizada a omissão pela diferença a maior entre os saldos contábeis da conta "Caixa" constantes dos Balanços Patrimoniais levantados em 31.12.88 e 31.12.89, e os saldos efetivos apurados, em virtude do procedimento adotado pela empresa onde todos os cheques são lançados no final de cada mês em contrapartida da conta "Caixa". Pelo critério de amostragem intimamos o contribuinte acima qualificado a apresentar os comprovantes de "utilização/destinação" dos cheques relacionados na intimação de fls. a . Uma vez não comprovada a "utilização/destinação" dos cheques, consideramos que os recursos "ditos como entregues ao Caixa", advindos dos cheques compensados abaixo listados, foram utilizados para outras operações mantidas à margem da contabilidade."

Tempestiva impugnação foi apresentada, fls. 81, cujas razões podem ser assim consideradas:

a) A metodologia adotada para a apuração do passivo fictício seria equivocada, uma vez que os documentos foram apresentados e não aceitos sem qualquer justificativas.

b) Com relação à devolução de mercadorias, não pode a Impugnante comprovar seu pagamento pois as mesmas foram devolvidas.

c) No tocante aos cheques compensados, a Impugnante solicitou ao Banco Bradesco fotocópias dos mesmos e protesta pela juntada oportuna.

Decisão monocrática às fls.110, com provimento parcial em matéria já não mais por mim tratada neste relatório. encontra-se assim ementada:

> "PASSIVO FICTÍCIO: A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
>
> SUPERVENIÊNCIA ATIVA: Constitui omissão de receita a diferença entre o saldo contábil da conta Caixa, ajustado pelas exclusões de cheques compensados, cuja destinação não foi comprovada, e aquele declarado pela contribuinte."

Recurso tempestivamente apresentado e no mesmo diapasão da peça inicial de defesa. Contudo, anexou nesta oportunidade, o contribuinte, nova documentação, o que motivou o retorno dos autos à instância monocrática para a emissão de parecer conclusivo sobre a mesma, tudo conforme Resolução desta Câmara de nº 108-00.056/93. Parecer às fls. 135 no sentido de reduzir o lançamento pela documentação apresentada, fato que será tratado no voto."

A decorrência neste processo abrange ambas as matérias.

É o relatório.

Processo nº13640/000.049/92-89

Acórdão nº 108-02.532
Recurso nº 89838
Recorrente: Armarinho São Manoel Ltda.

VENCIDO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No tocante ao ano 1989, cumpre esclarecer que com o advento da Medida Provisória nº 1175/95 , desencumbindo aos defensores da Fazenda em prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial aplicável, diversa de 0,5%, e considerando o objetivo de evitar-se o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, reduzir-se a alíquota para o patamar de 0,5%.

Paro o restante, digo que ao processo decorrente aplica-se o escopo da decisão exarada no processo dito matriz quanto não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito a excluir a apreciação do feito ou a incidência específica.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o recurso, no mesmo diapasão do que decidi quando do julgamento do processo principal, i.é, excluindo da base imponível os valores de Ncz$ 12.000,46, relativo às mercadoria devolvidas, ano de 1989 e os cheques cujas somas por exercícios são de Cz$ 2.236.000,00 e Ncz$ 13.200,00, para os anos de 1988 e 1989, respectivamente, aplicando-se, em 1989, a alíquota de 0,5%.

É o meu voto

Brasília, 09 de novembro de 1995

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13640.000049/92-89

Recurso nº: 89.838

Acórdão nº: 108-02.532

Recorrente: ARMARINHO SÃO MANOEL LTDA

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES

Por se tratar de reflexo de processo já julgado (Acórdão nº 108-02.308, de 20/09/95) e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz, tendo em vista e estreita correlação de causa e efeito existentes entre os procedimentos fiscais.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1995.

SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada